

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 138-A. Os veículos de que trata este Capítulo, no período em que estiverem realizando o transporte de escolares, não efetuarão o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço, ressalvadas as situações previstas em regulamentos municipais.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de condução coletiva de escolares, por desempenharem uma função especial, devem atender a exigências específicas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, as quais estão voltadas, principalmente, para garantir a segurança dos usuários desse serviço.

Em razão do número de escolares necessitando desse tipo de transporte para ter acesso às escolas, é preciso que a oferta de lugares nesses referidos veículos seja plenamente utilizada por essa clientela, sem comprometer os padrões de segurança estabelecidos. A tais padrões vincula-se a exigência de que todos os passageiros viajem sentados.

Entretanto, tem-se observado, em vários lugares do País, a prática condenável de se transportar nesses veículos, na forma de carona, pessoas que não são escolares. Das duas, uma: ou elas estão tomando os lugares dos escolares, ou viajando em pé – uma e outra hipótese, respectivamente, prejudica a quem tem o direito a esse transporte ou compromete a segurança dos seus usuários.

Para evitar esse tipo de ocorrência, estamos apresentando o presente projeto de lei, o qual considera, contudo, a possibilidade de, em certas situações emergenciais, e conforme regulamentação municipal, passageiros que não os escolares virem a ser transportados nos veículos em foco. Assim, exceções seriam admitidas em razão de que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 139, que não se exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA